



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.092 - Cosit

Data 1 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8479.89.12

Mercadoria: Equipamento automatizado para dosagem com alta precisão e envase de líquidos em recipientes como bolsas e seringas normalmente utilizadas para alimentação parenteral, composto por um módulo de controle para programação dos insumos e volumes a serem dosados, uma unidade principal do misturador e até três unidades secundárias, que a partir do comando do módulo de controle dosam com precisão – por meio de seringas de 2 ml a 50 ml em 4 canais por unidade (principal ou secundária) – a quantidade a ser envasada, denominado “misturador e dosador automatizado de líquidos medicamentosos para nutrição”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.79), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8479.8 e da subposição de 2º nível 8479.89) e RGC 1 (textos do item 8479.89.1 e do subitem 8479.89.12) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de equipamento automatizado para dosagem com alta

precisão e envase de líquidos em recipientes como bolsas e seringas normalmente utilizadas para alimentação parenteral, composto por um módulo de controle para programação dos insumos e volumes a serem dosados, uma unidade principal do misturador e até três unidades secundárias, que a partir do comando do módulo de controle dosam com precisão – por meio de seringas de 2 ml a 50 ml em 4 canais por unidade (principal ou secundária) – a quantidade a ser envasada, denominado “misturador e dosador automatizado de líquidos medicamentosos para nutrição”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria sob consulta é uma combinação de máquinas utilizadas para automatizar a dosagem com alta precisão e, em seguida, envasar líquidos em recipientes como bolsas e seringas normalmente utilizadas para alimentação parenteral. É composta por um módulo de controle, um módulo principal e até três módulos secundários, conectados entre si por cabos e em conjunto desempenham uma função bem determinada. Dessa forma, faz-se necessária a utilização da Nota 4.- da Seção XVI, em que a classificação do conjunto ocorre na posição correspondente à função que desempenha.

Texto da Nota 4.- da Seção XVI:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

6. Por ser um aparelho mecânico com função própria não especificado nem compreendido noutras posições do Capítulo 84, pela RGI 1, classifica-se na posição residual 84.79 (“Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo”).

Texto da posição 84.79:

84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.
--------------	--

Texto das Nesh da posição 84.79 (grifou-se):

A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:

- a) Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.
- b) Incluídos mais especificamente noutros Capítulos.
- c) Classificados noutras posições mais específicas do presente Capítulo por:
 - 1º) Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.
 - 2º) Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.
 - 3º) Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).

[...]

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:

- A) Os dispositivos mecânicos, comportando ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.

[...]

7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. A posição 84.79 possui os seguintes desdobramentos:

84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção

	civil ou trabalhos semelhantes [...]
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros: [...]
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos: [...]
8479.90	- Partes [...]

9. Por não se enquadrar nas subposições 8479.10 a 8479.60, a mercadoria se classifica na subposição de 1º nível residual 8479.8 ("Outras máquinas e aparelhos"). Essa abertura possui os seguintes desdobramentos.

8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos [...]
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar [...]
8479.89	-- Outros [...]

10. A mercadoria está abrangida pela subposição de 2º nível residual 8479.89, pela RGI 6, pois não está coberta pelas subposições 8479.81 e 8479.82.

11. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A subposição 8479.89 subdivide-se nos seguintes itens:

8479.89	-- Outros
---------	-----------

8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos [...]
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas [...]
8479.89.3	Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves [...]
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados [...]
8479.89.9	Outros [...]

13. O equipamento sob consulta é um doseador de líquidos e, por isso, classifica-se no item 8479.89.1, pela RGC-1. Por sua vez, essa abertura possui os seguintes desdobramentos:

8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
8479.89.11	Prensas
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos

14. A mercadoria sob consulta se classifica, pela RGC-1, no subitem 8479.89.12 (“Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos”).

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.79), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8479.8 e da subposição de 2º nível 8479.89) e RGC 1 (textos do item 8479.89.1 e do subitem 8479.89.12) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8479.89.12**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma